



Autos n.º 001.08.018366-3
Ação Cobrança/Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Advogado João Paulo Feliciano Furtado
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada - Alexandrina Melo de Araújo

SENTENÇA

Vistos etc.;

Ralf Oliveira da Costa, qualificado, ajuizou **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT)** pelo **Rito Sumário**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, igualmente qualificada, objetivando o pagamento de indenização por acidente de trânsito – seguro DPVAT.

Nesse afã, diz que sofreu um acidente de trânsito no dia 09/04/2008, que a deixou com lesões graves das quais lhe sobreveio debilidade permanente conforme comprova com o Laudo acostado aos autos. A Autora postula pelo pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Fundamenta seu pedido na Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, elenca no seu art. 3º, estipula os danos e valores correspondentes, aplicando-se a hipótese dos autos, a letra "b", do referido artigo, que trata da invalidez permanente, enquanto o art. 5º "caput", estabelece o rol de documentos necessários a configuração do benefício, assegurando que as provas juntadas são hábeis para comprovar o fato e os danos, não sendo necessária a produção de prova oral.

Acostou a inicial os documentos 08/19.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 31), constatou-se a ausência da autora, comparecendo seu advogado, a parte ré se fez representar naquele ato por preposto, acompanhado por advogado. Rejeitada a proposta de conciliação, a parte ré ofereceu sua defesa através de memorial e juntou documentos (fls. 33/48).



Em sede de preliminar, suscitou retificação do pólo passivo, falta de interesse processual. Ainda requereu a impugnou ao laudo médico, alegou a ausência de documentos e a falta de nexo de causalidade. Destarte, assinala também que os juros de mora não são devidos, de vez que a inadimplência da Seguradora não se encontra caracterizada, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação culminando com requerimento de improcedência total do pedido.

O advogado da Autora ofereceu réplica em audiência fl. 31.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente lide versa a respeito de indenização securitária proveniente de Seguro Obrigatório, devido por motivo de invalidez permanente da Autora ocasionada por acidente de trânsito. A autora pleiteia o pagamento no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A priori incumbe apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré na contestação. Pois bem, o interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas às vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF). O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização securitária no valor estabelecido em lei, bem como o ressarcimento com despesas médicas, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido.

A parte autora pleiteia a indenização referida, fundamentada na Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre o valor da indenização no caso de invalidez permanente, portanto há interesse de agir e busca a tutela jurisdicional do Estado para reconhecimento de seus direitos.

Reflita-se que haveria falta de interesse processual apenas se acaso descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não fosse adequada a tal situação, o que não é o caso neste feito.



O Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ação para recebimento de complementação da indenização do seguro obrigatório:

EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização.

Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, RESP 363604/SP, 3ª Turma, Relª Ministra Nancy Andrighi, Fonte DJ 17.06.2002, p. 258).

Igualmente melhor sorte não assiste a requerida processual, suscitada pela Ré, que alega não apresentar o requerimento de seguro obrigatório pela via administrativa, não entendo por essa razão, faltar interesse de agir da parte autora Humberto Theodoro Júnior expressa que:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito subjetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

Destarte, pelo motivos supraditos, não há que se falar em faltar de interesse de agir, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar suscitada.

Afasto igualmente a ilegitimidade passiva, conquanto o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que versa sobre seguro obrigatório, interpretado em conjunto com a Resolução nº 1/75 do CNSP, impõe a todas seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar. Tanto é que o dispositivo legal determina que a indenização será paga "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei", portanto, concedeu-se ao beneficiário a escolha da seguradora consorciada que lhe deveria pagar o seguro obrigatório, que, embora gerido por empresa de seguro, é pago por todos os proprietários de veículos automotores para custeio dos gastos com acidente automobilístico. Nesse sentido é a jurisprudência:

"As Seguradoras Privadas a exemplo da requerida, integrante do consórcio formalizado pela Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguradora Privada revitalizado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis pela adimplemento do seguro obrigatório de veículos." (AC nº 2001.018628-4, de Criciúma, Rel. Des. Ailton do Nascimento, j. 22/05/2003).



Pelo apresentado, rejeito a preliminar suscitada e afasto a ilegitimidade passiva.

Quanto a ausência de documentos, o artigo 5º, § 1º, b, da mesma Lei, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. Toda documentação referida se encontra acostada nos autos (fls. 11/19).

Pugna a Requerida pela perícia para aferir o grau de invalidez do Autor. Neste aspecto, indefiro o pedido considerando que o Laudo de Exame Complementar encontra-se acostado às fls. 19, que comprova a invalidez do Autor.

Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece em seu artigo 4º que:

- **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o conselho Nacional de Seguros Privados."**

A parte ré tece considerações sobre o art. 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou os arts 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194, de 19/12/1974, e no caso de invalidez permanente, fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De outro modo, assegura que se encontrando em plena vigência da Lei 11.482/07, o valor da indenização não se dá pela vinculação da indenização pretendida ao salário mínimo.

Destarte, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (artigo 7º, da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida: Veículo não identificado. Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei nº 6194/74. Regra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Rio Branco

disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré. (1º TACSP – AP 0997694-5 – (39398) – São Paulo – 7ª C.Fér. – Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos – J. 31.07.2001).

O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, não havendo que se falar em arbítrio de valor menor praticado, por conveniência, administrativamente mediante Resolução, sob pena de infringência ao princípio da Hierarquia das Leis.

De outro lado, também não pode persistir a afirmação equivocada da seguradora-Ré de que a adoção do salário-mínimo como parâmetro para fixação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório encontra óbice no texto constitucional (art. 7º, IV, da CF), isto porque o que a Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária e não o seu emprego como escala de valores a serem fixados em indenizações de qualquer tipo. Nesse sentido:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – QUITAÇÃO – LIMITES – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO – 1. (...) 2. (...) A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. (...) (TJRJ – AC 28344/2001 – (2001.001.28344) – 17ª C.Civ. – Rel. Des. Bernardo Garcez – J. 19.12.2001).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ. RESP 153209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004, p. 265.

Sobre a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização securitária, suscitados pela Ré, a Lei 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/ 74, introduziu valores fixos, expressos em reais,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br Modelo Padrão



para a indenização do seguro DPVAT, a atualização monetária, sob pena de **bis in idem**, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III. A respeito, ementou o Tribunal de Justiça deste Estado, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO 3/4 DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO; EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL; VALIDADE. - Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de **bis in idem**, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (Apel. Cível 2007.003160 - 4 - rel. Des. Miracele Borges, j. em 13/12/2007).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Ralf Oliveira da Costa** – para condenar a Ré – **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** – ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da citação da seguradora e conseqüente recebimento da indenização.

Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida.

Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se e intinem-se.

Rio Branco, Acre, 29 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Aos 30 dias do mês de 04 do ano de 2009, neste
Cartório da 2ª Vara Cível, foi publicado a respeitável sentença de fls. 58/59.
Do que para constar, lavro o presente termo. Valor do preparo R\$ 202,50.

Maria Aparecida B. Lopes
Escrivã



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 53/59 consta da relação de nº 0082/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "Final da sentença de fls. 53/59 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Ralf Oliveira da Costa para condenar a Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da citação da seguradora e conseqüente recebimento da indenização. Condene ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e intimem-se. Valor do Preparo R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). "

Do que dou fé.
Rio Branco, 11 de maio de 2009.

Escrivã(o) Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0082/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.949, do dia 12/05/2009, página 11/14, com início do prazo em 13/05/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo	15	27/05/2009
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	15	27/05/2009

Teor do ato: "Final da sentença de fls. 53/59 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Ralf Oliveira da Costa para condenar a Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da citação da seguradora e consequente recebimento da indenização. Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e intimem-se. Valor do Preparo R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). "

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Veriziani



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.018366-3

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 15:00 HORAS
Em 27/05/09
Fátima

AC-27-MAI-2009-11335-17304-2/2

Chamado 01/8/2009

SEGURADORA LÍDER DOS SCONSÓRCIOS DO SEGURO
DPAVT S/A, Empresa-Seguradora já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPAVT**, que lhe promove **RALF OLIVEIRA DA COSTA**, vem, inconformada com a respeitável sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 26 de Maio de 2009..

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araújo
Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

PROCESSO Nº. 001.08.018366-3

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS SCONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT S/A

APELADO: RALF OLIVEIRA DA COSTA

EGRÉGIO CONSELHO,

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre à Apelante esclarecer que a Douta sentença de fls., foi publicada no Diário Oficial em 12/05/2009 (terça-feira).

Desta forma, o termo a quo para interposição do presente recurso se deu no dia 13/05/2009 (quarta-feira), e o seu final dar-se-á em 27 de Maio do corrente ano (quarta-feira). Interposto nesta data, inquestionável sua tempestividade.

DA SÍNTESE DA LIDE

Alega o Apelado em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 09/04/2008, tendo restado inválido. permanentemente, em razão de suposta debilidade permanente no membro inferior direito.

Sustenta nunca ter recebido qualquer indenização a título de Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, acreditando fazer jus ao pagamento da referida indenização, no montante de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ajuizou a presente ação em face da Ré, ora Apelante.

Devidamente intimada dos termos da presente, a Apelante apresentou Contestação pugnando, integralmente, o pleito autoral.

DESTACA-SE QUE CONFORME LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR COLACIONADO



AS FLS.19 DOS AUTOS, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO QUE O APELADO NÃO SE ENCONTRA INVÁLIDO PERMANENTEMENTE. A Apelante pede escusas para transcrever as perguntas com as respostas dos quesitos, respondido por dois médicos legistas, Dr. José Alberto de Abreu Gonçalves e Dr. Alberto Y. Okamura, vejamos:

"1. O periciando(a) acha-se curado (a) das ofensas físicas recebidas? Sim, porém com seqüelas.

2. Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para a sua completa cura? xxx

3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.

4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função: Não.

5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Não.

6. Resultou deformidade permanente? Não.
(grifo nosso)"

Conforme comprovado através do Laudo, o Apelado não encontra-se inválido permanentemente, sendo assim a Apelante não poderá ser compelida a efetuar um pagamento em que sequer o Apelado está inválido permanentemente.

Temos que uma debilidade não se compara a uma caso de invalidez permanente, como o Apelado faz crer..

Assim, a Apelante pede escusa para transcrever decisão da 14ª Vara Cível do Estado do Mato Grosso, na Processo Cível n.º 1296/2008, tendo como Juíza HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, que nos leciona:

"ACAO DE COBRANCA DPVAT DISTINCAO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE DEBILIDADE PERMANENTE EM

MEMBRO INFERIOR EM GRAU MINIMO EXIGENCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NAO- CONFIGURACAO - SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL , E TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIACAO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N 6 194/74, E EM

PERCENTUAL CORRESPONDENTE A REDUCAO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ORGAO ATINGIDO - A MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N 6 194/74 E NO SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ PERMANENTE


FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO
EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A
PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ
PARA O TRABALHO, NAO SENDO SUFICIENTE PARA
CARACTERIZA-LA A OCORRENCIA DE LESOES QUE,
EMBORA AFETEM EM CARATER
PERMANENTE SUA INTEGRIDADE CORPORAL, NAO O
IMPOSSIBILITEM DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL "
(APC20050310258042, RELATOR
- BENITO TIEZZI, 2ª TURMA CÍVEL, DJU DE 01-03-07)
- RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A
MINGUA DE ELEMENTOS QUE
JUSTIFIQUEM AS ALEGACOES DO REQUERENTE,
INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A TITULO
DE INDENIZACAO SECURITARIA ISTO
POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO
O PROCESSO, COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS
DO ART 269, I, DO CPC
CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E
HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0
, 0 0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA,
JA QUE E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I
"

No entanto, com a devida venia, a respeitável sentença não distribuiu Justiça às partes, sendo sua reforma medida que se impõe, conforme a Apelante demonstrará mais adiante.

DA RESPEITÁVEL DECISÃO ATACADA

O MM. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Ralf Oliveira da Costa para condenar a Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido a partir da citação da seguradora e consequente recebimento da indenização. Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a respeitável sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

Assim, prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso ora interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!

DAS RAZÕES DE RECURSO

NO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da questão, esclarece à Apelante que em consulta ao Sistema MEGADATA Computações, sistema responsável pelo registro de todos os processos administrativos relativos à regulação de sinistros, constatou que o **Apelado jamais requereu administrativamente, qualquer quantia relativa à indenização por invalidez permanente**, sendo certo que se tivesse o feito, a Apelante, ou qualquer outra Seguradora conveniada, teria efetuado o pagamento, em consonância com o grau de comprometimento da sinistrada e com a legislação pertinente.

O Ilustre Magistrado singular condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em que pese o entendimento do douto Juízo monocrático, a respeitável sentença carece de pronta reforma, razão pela qual prossegue a Apelante em suas argumentações.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

Reitera incansavelmente a Apelante que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que **o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, ou seja, não há que se falar em pagamento integral, sendo certo que deverá ser respeitado o **grau** de invalidez do Apelado.

Por fim, ressalta mais uma vez a Apelante que o valor devido ao Recorrido já foi quitado em sua integralidade, quando do pagamento administrativo.

Por todo o exposto, **requer a Apelante seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para que essa Egrégia Turma Recursal digne-se a reformar in totum a respeitável sentença ora recorrida, julgando improcedente a pretensão autoral.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apenas por amor ao debate, a Apelante vem expor o que se segue. Há que se ressaltar que a Apelada é beneficiária da Gratuidade de Justiça, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Apelada, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido, deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)." 1

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 3% (três por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora Ínclitos Julgadores, diante da simplicidade da causa, é curial que, em caso de eventual manutenção da sentença, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na Lei Processual Civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer.

Outrossim, na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, espera e confia a Apelante no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **PARA QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de adequar o quantum indenitário ao montante de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), consóante o disposto na Lei 11.482/2007.

Desta forma, ante a parcial procedência, **requer que as custas processuais sejam pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.**

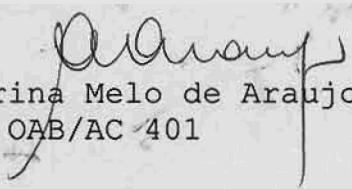
Por derradeiro, **requer, ainda, a Apelante seja observado o nome do advogado, Alexandrina Melo de Araujo, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio Branco, 26 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401



ORGÃO ARRECADADOR			
Número Guia	Inscrição Estadual	Vencimento	
55843	000.000.000-00	31/05/2009	
CPF/CNPJ	00.000.000/0000-00		
Receita		Taxas do Judiciário	
SEGURO DPVAT S/AX ORALF OLIV			
08.018366-3			
(-) Valor do Documento			
R\$ 202,50			
Banco do Brasil, Bradesco e Correios			
85680000002-3 02500114200-6 90531005584-3 30190170000-7			

05/2009 - BANCO DO BRASIL - 11:58:19
SEGUNDA VIA 0244
OUVIDORIA BD 0800 729 5478
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

ORGÃO ARRECADADOR			
Número Guia	Inscrição Estadual	Vencimento	
55843	000.000.000-00	31/05/2009	
CPF/CNPJ	00.000.000/0000-00		
Receita		Taxas do Judiciário	
SEGURO DPVAT S/AX ORALF OLIV			
08.018366-3			
(-) Valor do Documento			
R\$ 202,50			
Banco do Brasil, Bradesco e Correios			
85680000002-3 02500114200-6 90531005584-3 30190170000-7			

CONVENIO: T/AC - CUSTAS JUDICIAIS
NR. CONVENIO 05680000002 02500114200 90531005584 30190170000
DATA DO PAGAMENTO 27/05/2009
VALOR DO PAGAMENTO 95.106-3
NR. AUTENTICAÇÃO 1. E17.755.542.875.105

Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios

Autenticação



CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humano suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2009


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de f. 63/
71 foi protocolada tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

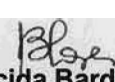
Rio Branco-AC, 28 de maio de 2009


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 29 de maio de 2009.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 29 de maio de 2009.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.018366-3
Classe	Cobrança/Sumário
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC).

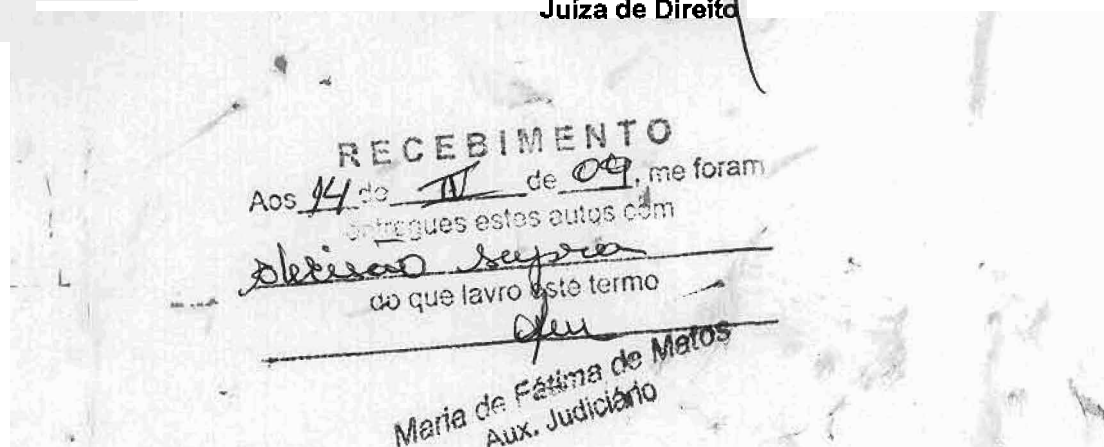
2. Intime-se o Autor/Apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC).

3. A seguir, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se

Rio Branco-(AC), 14 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito





CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 74 consta da relação de nº 0107/2009, encaminhada para publicação.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se o Autor/Apelado para para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se "

Do que dou fé,
Rio Branco, 4 de junho de 2009.

Escrivã(o) Judicial

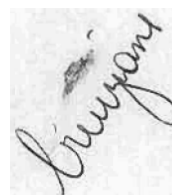
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2009, foi disponibilizado na página 35/49 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/06/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Teor do ato: "1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se o Autor/Apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se "

Rio Branco, 5 de junho de 2009.

Escrivã(o) Judicial



João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de Rio Branco, Acre.

Justiça Gratuita



Processo: 001.08.018366-3 – Cobrança/Sumário

Autor/Apelado: RALF OLIVEIRA DA COSTA

Réu/Apelante: SEGURADORA DOS CONSÓCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Protocolo do Fórum, AC-10-Jur-2009-12:38-175607-2/2

João Paulo Feliciano Furtado
04/06/09

RALF OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de seu procurador, apresentar **CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo, após as formalidades legais, que seja encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Acre.

1. Os fundamentos de fato e de direito.

1.1 Das razões da manutenção da R. sentença em todos os seus termos.

É apenas protelatória a apelação interposta, pois a R. sentença baseou-se tão somente na proteção legal ao autor bem como na comprovação das lesões que o autor é portador devido ao acidente de trânsito (Laudo do IML, fl. 19 dos autos).

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1 • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3028-6388 •
CEL(68)9973-9973 • RIO BRANCO - ACRE.

João Paulo Feliciano Furtado
04/06/09
001.08.018366-3



Em seu recurso apenas repisa a sua contestação (inclusive alegando preliminares que já foram afastadas) e não traz qualquer fundamento novo ou qualquer razão justa a ensejar a reforma do decreto sentencial.

O acidente do autor se deu **ANTES** das mudanças da Lei nº 6.194/74, introduzidas pela MP nº 451/2008, que agora prevê o pagamento do DPVAT através de tabela quantificadora de lesões.

Sobre o laudo IML juntado com a inicial, é importante ressaltar que os médicos/peritos deram **SIM NOS MAIS IMPORTANTES QUESITOS** quando da avaliação do autor. Isso é o suficiente para comprovar em Juízo que o autor tem direito ao valor total do seguro dpvat por invalidez. O autor possui sequelas graves, e isso restou **cabalmente** demonstrado.

Sobre o valor correto da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, e a validade do Laudo de Lesões Corporais fornecido pelo IML, bem como a desnecessidade de se realizar perícia complementar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim tem decidido:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML), consubstanciada ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo

6
João Paulo Feliciano Fortes
Advogado
OAB/AC 2144



assim, o pagamento integral de que trata o art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92. 2 - Recurso provido(Apelação Cível nº2007.000100-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007).

Mesmo não tentando receber pela via administrativa, isso não impede o ajuizamento de ação para obtenção do seguro. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme o julgado a seguir:

EMENTA

(...)

Qualquer que seja o pretexto, não se pode vedar à beneficiária do seguro obrigatório o acesso ao Poder Judiciário nem, muito menos, condicioná-lo à apresentação de requerimentos administrativos à seguradora.

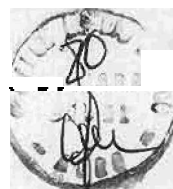
(Apl. Civ. Sum. 2005.001891-6 - Rel. Des. Miracele Lopes - j. em 18-10-2005) **g/n**

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos dessa natureza – é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada por Lei e insuscetível de transação. **Por esta razão o autor merece receber o valor total do seguro obrigatório dpvat.**

Do exposto **requer-se** do Estado Jurisdicional *ad quem* (Egrégio Tribunal da Corte):

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 12345

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



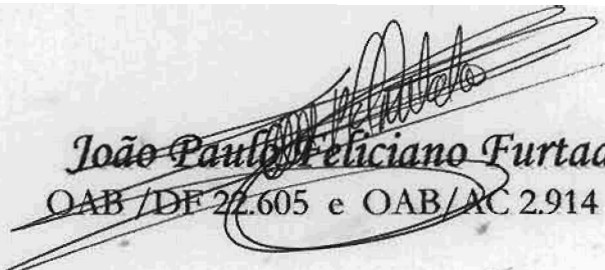
- Acolha estas contra-razões, dando-se improvimento ao recurso interposto;

- Mantenha o Decreto Sentencial a *quo* em todos os seus termos.

Nestes termos

Confia no deferimento.

Rio Branco, (AC), 09 de Junho de 2009.


João Paulo Feliciano Furtado
OAB / DF 22.605 e OAB / AC 2.914 - A



CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que as contrarrazões de fls. 77/80 foram protocoladas tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Comarca de Rio Branco
82
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO DE REMESSA

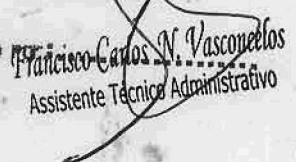
Aos 07 de agosto de 2009, faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça. Do que para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 13 de agosto de 2009.


Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

13 Ago 2009, as 12:09, Protocolo Nº 006398

Tribunal de Justiça/Recebido por


Francisco Carlos N. Vasconcelos
Assistente Técnico Administrativo

RECEBI
Em 13/08/09
12:20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

CÂMARA CÍVEL

Processo : **2009.003180-6**
Classe : **Apelação Cível (Sumário)**
Foro : Rio Branco
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 14/08/2009
Relatora : **Des^a. Eva Evangelista**

Rio Branco-AC, 14 de agosto de 2009

Bel^a. *Patricia Favares de Araújo*
Diretora Judiciária



RECEBIMENTO

Nesta data, quinta feira, às 17h20min., recebi estes autos da Diretoria Judiciária deste Tribunal.

Rio Branco, 14 de agosto de 2009.

Eliane de Oliveira Costa
Assessora da Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Gabinete da Desembargadora *Eva Evangelista*, Relatora.

Rio Branco, 17 de agosto de 2009.

Eliane de Oliveira Costa
Assessora da Câmara Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos por parte da Câmara Cível, às 12h15min.

Rio Branco, 17 de agosto de 2009.

Leudilene Pereira Menezes
Assistente de Informática

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à Senhora Desembargadora *Eva Evangelista*, Relatora.

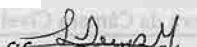
Rio Branco, 17 de agosto de 2009.

Leudilene Pereira Menezes
Assistente de Informática

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos por parte da
Desembargadora Eva Evangelista, com Decisão Monocrática.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.


Leudilene Pereira Menezes
Assistente de Informática

REMESSA

Nesta data remeto estes autos à *Câmara Cível*, com Decisão.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.


Leudilene Pereira Menezes
Assistente de Informática

RECEBIDO HOJE
ÀS 15h 45 min
Em 31/08/2009
Dulcete



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.003180-6

Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta
Advogado : João Alves Barbosa Filho
Advogado : Fábio João Soito
Apelado : **Ralf Oliveira da Costa**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado
Obj. da ação : Civil. Cobrança. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apelou a esta Corte, inconformada com a decisão da MMª. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT)** ajuizada por **Ralf Oliveira da Costa**, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Após abordagem acerca dos fatos originários da demanda que resultaram na sentença recorrida, sustenta a Apelante que do laudo pericial colacionado pelo próprio Apelado não resultou demonstrada a suposta invalidez permanente a ensejar o pagamento da indenização, pois atestando mencionado documento unicamente seqüelas na mão esquerda, todavia, inexistindo limitação laboral.

Insurge-se a Apelante, ainda, quanto ao valor indenizatório, aduzindo que deve ser levado em consideração o grau de invalidez apresentado pelo Apelado de vez que, segundo alega, caso consistindo a intenção do legislador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista

em atribuir a integralidade do valor de R\$ 13.500,00 como prêmio, não restaria consignado no art. 3º, II, que a indenização por invalidez permanente é de "até" R\$ 13.500,00, adequado o pagamento do valor total unicamente nos casos de morte.

Propugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em contrarrazões, o Apelado realça o acerto da sentença recorrida e, para tanto alega que os documentos colacionados à inicial representam provas irrefutáveis ao deferimento do pedido, ressaltando, também, a impossibilidade de graduação da intensidade da invalidez permanente, acentuando que o acidente antecedeu a entrada em vigor da legislação que instituiu a tabela quantil cada de lesões.

Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público a justificar tal intervenção, a teor do art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apelou a esta Corte, inconformada com a decisão da MMª. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT) ajuizada por Ralf Oliveira da Costa, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Insurge-se a seguradora Apelante quanto à caracterização da alegada invalidez permanente na espécie em exame pois, conforme laudo de exame



complementar de fls. 19-20, o Apelado permanece apenas com seqüelas do acidente na mão esquerda, não havendo falar em incapacidade laboral.

Neste aspecto, penso que a razão está com a Apelante, tendo em vista que, de fato, o Apelado não restou incapacitado para o trabalho ou acometido de enfermidade incurável, perda de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

Todavia, do laudo de exame complementar de fls. 19 e 19-v decorre que persiste a debilidade permanente de membros, contendo seqüelas definitivas nos 3º e 4º dedos da mão esquerda.

A propósito, tal espécie de debilidade encontra previsão dentre as hipóteses de invalidez permanentes preconizadas no art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, embora figurando entre as espécies de invalidez permanente parcial incompleta.

Todavia, os Tribunais Superiores firmaram posição corroborada por esta Câmara, segundo a qual ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à Superintendência Nacional de Seguros Privados não é atribuída faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, ou até mesmo estipular o seu valor, de vez que a quantia conferida na ocorrência de invalidez permanente decorre da Lei 6.194/74, sob pena de inconstitucionalidade, exsurge inadequada a quantificação da lesão de ordem permanente, razão por que o valor atribuído ao Apelado a título de indenização deverá ser pago no limite máximo, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO ¼ DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA,



QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

2.
(AC n. 2008.001717-1. Rel. Desa. Miracele Borges. Órgão julgador: Câmara Cível. j. 24.08.2008).

VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2.- Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

.....
(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº 2009.003280-5 – Acórdão nº 5933 – Relª Desª Miracele Lopes – J: 24.03.2009)

Assim, embora incidam ditas Resoluções em domínio normativo especialmente da área securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.



Destarte, tendo em vista que à época do sinistro – 09.04.2008 – inexistia tabela de quantificação de danos instituídas por lei ordinária, acrescido ao fato de inexistir tal quantificação na Lei 6.194/74, elidida a redução do valor indenizatório conforme o grau da lesão sofrida pelo segurado.

Tocante ao pedido inerente à fixação dos honorários advocatícios, desvestida a Apelante de interesse processual para tanto, uma vez que tal pleito já restou acolhido na sentença recorrida, inexistindo divergência entre a parte dispositiva da sentença e o arrazoadado recursal neste aspecto.

De todo exposto, nego provimento ao apelo, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas pela Apelante.

Intimem-se.

Rio Branco, 28 de agosto de 2009.

Desembargadora *Eva Evangelista*
Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista, Relatora, com Decisão.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

REMESSA AO DJE

Nesta data, faço remessa ao Diário da Justiça da r. Decisão de fls. 85/87, para divulgação.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

DIVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 4.025, p. 12.

Rio Branco, 1.º de setembro de 2009.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

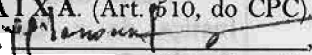
TRÂNSITO EM JULGADO

Da r. Decisão de fls. 85/87 – Dia 08/09/2009.

Rio Branco, 25 de setembro de 2009.


Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

BAIXA À ORIGEM – 2ª CÍVEL

Aos 23 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de dois mil e nove, na Secretaria da Câmara Cível, faço remessa destes autos à Vara de Origem – 2ª Cível desta Comarca, com B A I X A. (Art. 610, do CPC). Do que, para constar, eu, 
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, subscrevo.

C E R T I D ã O

Certifico que estes
autos n.º data.

O referido é verdade e dou fé.
Rio Branco, 29 de 09 de 09


O Escrivão



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0199/2009, encaminhada para publicação.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que achar de direito."

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de outubro de 2009,

Escrivã(o) Judicial


Marcia Lalil Mendiril
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Comarca de Rio Branco
90
2ª Vara Cível
Acte

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0199/2009, foi disponibilizado na página 29/43 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/10/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que achar de direito."

Do que dou fé.
Rio Branco, 22 de outubro de 2009

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendivil
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
COMARCA DE RIO BRANCO
2ª VARA CÍVEL



VISTOS EM INSPEÇÃO

Nº PROCESSO:
005 08-018.366-3
Nº DE FOLHAS:
90
RUBRICA
[assinatura]



	Processo em ordem.
	Conclusão dos autos para sentença.
	Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.
	Cumpra-se o despacho de fls.....
	Intime(m)-se.
	Vista ao Ministério Público.
	À distribuição.
	Vista ao(s) Réu(s) no prazo de
	Vista ao Exequente (autor) no prazo de
	Suspenda-se o processo até a nova manifestação do Exequente (autor).
	Fale(m) o(s) Autor(es) sobre a contestação e documentos.
	Especifiquem provas no prazo comum de 05(cinco) dias.
	Digam as partes sobre os cálculos de fls..... no prazo de 05(cinco) dias.
	Defiro o pedido de baixa, prazo de 30(trinta) dias.
	Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
	Subam os autos ao Tribunal de Justiça.
	Apresentem as partes suas razões finais.
	Cite(m)-se.
	Processo com tramitação suspensa.
	À seção de cálculos.
	Reitere-se o ofício de fls.....
	Ao Arquivo Provisório (Provimento nº 10/97).
	Mandado remetido à Central de Mandados - CEMAN
	Segue Despacho
	+ Decurso do prazo.

DATA
NOME/ASSINATURA

DATA
NOME/ASSINATURA

DATA
18/11/2009
MARIA CEZARINETE DE S. A. ANGELIM
JUIZA DE DIREITO

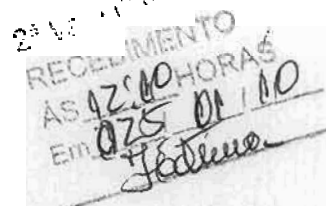


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

COBRANÇA/SUMÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA

Proc. Nº 001.08.018366-3



RALF OLIVEIRA DA COSTA, nos autos da ação supra que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em trâmite perante essa Vara Vem, por seu advogado ao final assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., de acordo com o decreto sentencial já transitado em julgado, **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA** nos termos do art. 475, I, § 1º do CPC, e de acordo com os cálculos de liquidação abaixo discriminado, conforme o art. 614 do CPC:

- Principal - _____ **R\$ 13.500,00**
- Correção monetária - De acordo com o índice oficial e com a tabela da Justiça Comum Estadual (não expurgada), de acordo com o provimento nº 19/97 do TJAC (à partir da data do sinistro) _____ **R\$ 1.987,14**
- Juros de mora, 1% à partir da notificação da ré, que ocorreu em 02/12/2008 _____ **R\$ 1.973,46**
- SUBTOTAL 1 _____ R\$ 17.460,60**
- **Multa do artigo 475-J**, tendo em vista que transcorreu o prazo de 15 dias após o trânsito e julgado da sentença, sem ter a executada cumprido espontaneamente a sentença (10%) _____ **R\$ 1.746,06**
- **SUBTOTAL 2 _____ R\$ 19.206,66**
- **Honorários advocatícios de sucumbência (10%) _____ R\$ 1.920,06**
- TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO _____ R\$ 21.126,72**
(vinte e um mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



Diante do exposto, **requer** deste M.M Juízo, a execução da sentença, requerendo que seja realizada penhora de valores em conta bancária da executada, através do sistema BACEN-JUD, pelo CNPJ da executada que é **09.248.608/0001-04.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de Janeiro de 2010.

João Paulo Feliciano Furtado

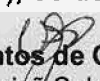
OAB/DF 22.605

OAB/AC 2.914-A

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

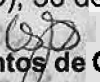
Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Ivete Tabalipa. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Procedimento Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

Ralf Oliveira da Costa, qualificado nos autos, propôs **Ação de Cobrança** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado, postulando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao acidente de trânsito que lhe causou incapacidade total e permanente.

Após a regular tramitação processual, o Juízo prolatou Sentença na qual julgou procedente o pedido e, por conseguinte, condenou a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária.

Transitada em julgada a Sentença, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Executada realizar o pagamento voluntário da condenação, quedando-se inerte até o presente momento.

Assim, a parte Exequente protocolou petição de **Cumprimento da Sentença**, nos moldes do artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil, requerendo a penhora de valores pelo sistema BACEN JUD.

Posteriormente, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório do necessário.

DECIDO.

Trata-se de Processo de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença, instituído pela Reforma da Execução (Lei n.º 11.232/2005) com o objetivo de viabilizar a mais ágil e pronta realização do direito do vencedor, tudo para que se cumpra a expectativa constitucional de uma jurisdição que se qualifique e se dignifique pela efetividade.

In casu, percebe-se que a própria Sentença condenatória determinou que, após o trânsito em julgado, a parte vencida deveria realizar o pagamento voluntário da quantia arbitrada pelo Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, de acordo com o artigo 475-J, caput,



do Código de Processo Civil.

Sem embargo da advertência lançada na parte dispositiva da Sentença, a parte Executada se quedou inerte e não realizou o pagamento, daí o porquê da parte Exequente pedir a satisfação do crédito, constituído judicialmente, mediante a penhora *on line* do Sistema BACEN JUD.

Salienta-se, nesse contexto, que a Reforma da Execução Extrajudicial, instituída pela Lei n.º 11.382/2006, acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, regulamentando a questão tormentosa da penhora *on line* em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (de título extrajudicial), que pode ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de Cumprimento de Sentença, por disposição expressa do artigo 475-R, do Estatuto Processual Civil.

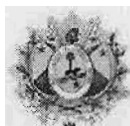
Afigura-se que o mencionado dispositivo legal é claro ao afirmar que a requisição judicial a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, serve "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira*", do que se conclui que, como a penhora só pode ocorrer após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida (artigo 475-J, *caput*, do CPC), a requisição eletrônica não cabe antes da intimação do devedor para pagar, nem no curso do prazo que dela decorre.

Como o próprio dispositivo da Sentença determinou que a parte Executada deveria fazer o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, é lícito dizer que já houve intimação da parte para cumprir o ato que lhe competia, de modo que a requisição eletrônica é cabível em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação.

A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, não ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor, o qual, diga-se de passagem, foi atenuado pela regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja redação alterada pelo novel legislador dispôs ser preferencial essa modalidade de penhora.

Registre-se que foi dada à parte Executada a oportunidade de pagar a dívida no prazo legal, o qual preferiu permanecer silente. E, ainda, convém dizer que, pelo fato do devedor se tratar de uma pessoa jurídica, é quase nulo o risco do bloqueio eletrônico ofender a impenhorabilidade legal do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Ademais, a medida está devidamente autorizada pelo Provimento n.º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



001/2005, da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamentou o Sistema BACEN JUD, implementado através do Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Federal de Justiça e os Tribunais que vieram a aderir-lo.

Sobre o cabimento do bloqueio eletrônico da conta corrente e/ou aplicações do devedor, regulamentado pelas sucessivas reformas legislativas introduzidas no Código de Processo Civil, o Colendo STJ têm sólidos precedentes, como se vê no julgado abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. **No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.**

4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ. Resp 910497/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Fonte: DJe, 17/02/2009).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

98
du

Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, *caput*, do CPC.

– Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo.

Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário.

Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível.

Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco (AC), 01 de julho de 2010.


Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Comarca de Rio Branco
2ª Vara Cível
Acre

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2010, foi disponibilizado na página 14/19 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/07/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de julho de 2010.

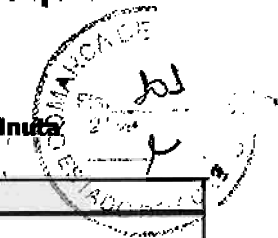
Escrivã(o) Judicial

Márcia Catil Mendivil
Aux. Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubz.aparecida segunda-feira, 19/07/2010
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta



Número do Processo:	001.08.018366-3	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE	
Vara/Juízo:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ralf oliveira da Costa	
Dados do bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
09.248.608/0001-04 : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	21.126,72	BCO BRASIL / 1769 / 64068668
Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):		

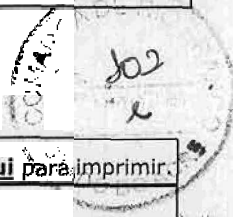
Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar Inclusão da Minuta

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubz.cezarinete quarta, 28/07/2010
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20100001674553	
Data/Horário de protocolamento:	28/07/2010 10h14	
Número do Processo:	001.08.018366-3	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE	
Vara/Juízo:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Raif oliveira da Costa	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	21.126,72	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

[Voltar para a relação de protocolos](#)

Comarca de Rio Branco
103
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã